



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000368/2005-71
Recurso nº 143.980 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.636 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente URL SERVIÇOS E MANUT. HIDRÁULICA EM GERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº. 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Assinado digitalmente em 05/07/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 05/07/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 05/07/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples.

Consta dos autos que a empresa foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2002, pelo ADE 514.420, de 02/08/2004, da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG (fls. 16), por praticar atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática, qual seja, a atividade de “instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”. Cientificada da exclusão a interessada protocolizou a SRS de fls. 17 e verso, indeferida pela autoridade de origem.

Cientificada a contribuinte que interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 01/02 na qual argumenta que não existiria lei a obrigar o titular, os sócios ou os empregados de uma simples prestadora de serviços de instalações sanitárias a possuírem habilitação profissional e que a atividade por ela exercida não poderia ser considerada assemelhada à engenharia. Assim, o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996 alcançaria apenas aqueles profissionais cuja atividade é regulamentada por lei, e não um simples pedreiro.

Observou que o art. 112 do CTN dispõe que a legislação tributária definidora de infrações ou que comine penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. A Lei nº 9.317/1996 não teria mencionado o tipo de atividade por ela exercida e não poderia ser aplicada interpretação extensiva e seria ilegal a retroatividade dos efeitos do ADE, por configurar afronta ao princípio da segurança jurídica.

A DRJ em Juiz de Fora/MG, pelo Acórdão nº. 09-20.558 da 2ª. Turma de Julgamento, indeferiu o pleito ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa seriam privativas do profissional da engenharia, nos termos da Resolução Confea nº 218, de 1973, que não haveria necessidade de que o prestador de serviços seja engenheiro ou possua curso profissionalizante de técnico em , hidráulica, bastando que desempenhe atividades típicas dessas profissões e que os efeitos retroativos da exclusão estariam amparados em lei.

Notificada, em 02/09/2008, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 30, apresentou, a contribuinte, em 02/10/2008, o recurso voluntário de fls. 31 a 42 alegando, em síntese:

1) que as atividades por ela praticadas não se caracterizam como atividades vedadas para ingresso e permanência no Simples;

2) que a DRJ teria dado interpretação extensiva ao comando do art. 9º. da Lei 9.317, de 1996.

3) que o objeto social consignado no contrato social seria a prestação de serviços de manutenção hidráulica em geral.

4) que o ato de exclusão equivaleria a uma penalidade.

5) que a Lei Complementar nº 123, de 2006, teria expressamente determinado a exclusão das vedações de empresas que prestem as atividades consignadas em seu objeto social

6) a impossibilidade de aplicar efeitos retroativos ao ato de exclusão do simples.

Ao final pugnou pelo acolhimento do recurso e reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio diz respeito às atividades exercidas pela empresa excluída da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples Federal – se seriam vedadas para ingresso e permanência nesse sistema ou, ao contrário, se não estariam entre as vedações impostas pelo inciso XIII do artigo 9º. da Lei nº. 9.317, de 1996.

O Contrato social de constituição original da empresa, datado de fevereiro de 1994 (fls. 08/10), prevê como objeto social os serviços de manutenção hidráulica em geral enquanto que a 3ª. Alteração, datada de agosto de 2004 (fls. 11/15) consigna exatamente o mesmo objetivo social do ato constitutivo.

Assim, a partir dos elementos constantes dos autos não se pode afirmar que a empresa pratica atividades típicas ou privativas dos profissionais de engenharia, ou ainda, que os serviços por ela prestados se assemelham aqueles serviços prestados por engenheiros ou por qualquer outro profissional cujo exercício da profissão dependa de regulamentação.

No que toca, especificamente, às atividades descritas no objeto social da empresa consignado em seus atos constitutivos, ou seja, serviços de manutenção hidráulica em geral, este órgão colegiado já pacificou seu entendimento, expressado na súmula CARF nº. 57:

Súmula CARF nº. 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora